



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419669

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1007785-94.2024.8.26.0344**

Relator(a): JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1.790

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MÁRCIA MARIA SERAFIM DO PRADO nos autos da ação de revisão contratual cumulada com restituição de valores e danos morais movida em face de BANCO MERCANTIL S/A, contra a r. sentença de fls. 159/161, que revogou a gratuidade de justiça à autora e indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito.

Apela a autora (fls. 164/172), aduzindo, em síntese, que faz jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça, por ser isenta da declaração de imposto de renda e receber benefício previdenciário que não supera o teto. Argumenta que toda a documentação necessária à apreciação do feito foi juntada aos autos, não sendo necessária a apresentação de procuração com firma reconhecida. Aponta inexistirem indícios de litigância predatória. Pleiteia a concessão da justiça gratuita, bem como a anulação da r. sentença, com determinação de seguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e sem preparo em virtude do pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Intimado (fl. 178), o réu não apresentou contrarrazões (fl. 179).

Despacho indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 190/192).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

No caso em tela, a apelante pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi proferido despacho às fls. 185/187, em 12/02/2025, determinando que a apelante juntasse documentação comprobatória da condição de hipossuficiência econômica. Contudo, a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, deixando de apresentar qualquer documento (fl. 189).

Em virtude da ausência de comprovação, pela decisão de fls. 190/192, prolatada em 18/03/2025, foi indeferida a gratuidade de justiça à apelante, determinando a comprovação de recolhimento do preparo recursal.

Intimada (fl. 193), a apelante limitou-se a “*requerer a dilação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do prazo em 10 dias para juntada do documento solicitado, tendo em vista que o prazo deferido não será suficiente para tanto por motivos de saúde da parte autora” (fl. 194). Entretanto, ausente qualquer demonstração da condição de saúde da apelante, não verifico justo motivo para dilação do prazo de recolhimento do preparo recursal, razão pela qual **configurada a deserção**.*

Sobre o tema, afirma Eduardo Talamini:

*“Deserção é a consequência aplicável à falta ou insuficiência do preparo recursal, ou ausência de comprovação de sua realização, aplicável após se oportunizar ao recorrente a regularização do recurso, ou seja, se o recorrente não efetua o devido preparo do recurso, ou não comprova, no ato da interposição, o recolhimento que realizou previamente, nem se **desincumbe desse seu ônus em nova oportunidade que lhe for dada, impõe-se a decretação da deserção** – em outras palavras, inadmite-se o recurso por motivo de deserção.*

Costuma-se qualificar a deserção como uma 'sanção'. Mas se trata de um ônus do recorrente preparar o recurso e comprovar o reparo. Logo, sua falta não é propriamente objeto de sancionamento. Ele simplesmente arca com uma consequência negativa, que é a inadmissibilidade de seu recurso.

*Como todo pressuposto de admissibilidade recursal, a falta do preparo ou da sua comprovação pode ser conhecida mesmo de ofício. Caberá ao órgão judicial competente para o juízo de admissibilidade recursal, detectando o defeito, oportunizar sua regularização na forma da lei e, **na falta desta, decretar a deserção**” (BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 4, arts. 926 a 1.072. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 398).*

Da mesma forma, destaca-se o posicionamento dessa C. Câmara, no sentido de que o não recolhimento do preparo acarreta a inadmissibilidade do recurso:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Alegação de hipossuficiência – Apelante que deixou de atender determinação de apresentação de documentos para análise do pedido de gratuidade, ou recolhimento do preparo, no prazo fixado – Deserção reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001867-02.2023.8.26.0197; Relatora: Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário – Insurgência contra decisão que determinou a reunião dos feitos, em virtude de conexão - Irresignação da autora – Não conhecimento, em virtude de restar configurada a deserção - Hipótese que, outrossim, não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2364529-81.2024.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

“DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PREPARO. Decisão antecedida de decisão que indefere requerimento de gratuidade e manda intimar pagar comprovação do pagamento do preparo. Preparo não realizado. Decisão alvo do agravo interno que, consequentemente, e acertadamente, em razão da deserção, não conhece do agravo de instrumento. Pretensão, a esta altura, de discutir sobre a gratuidade. Descabimento. Decisão anterior tomada pela preclusão. Agravo interno desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1001170-73.2021.8.26.0480; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMODATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORAL - NÃO CONHECIMENTO – A gratuidade da justiça requerida no ato de interposição de apelação foi indeferida, e intimada a recolher o preparo, a apelante ficou-se inerte, incorrendo em inegável deserção, a impedir a cognição da insurgência. Recurso não conhecido”

(TJSP; Apelação Cível 1002263-78.2021.8.26.0510;
Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação interposto pela autora, **por deserção**.

Intimem-se.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica